

Programa dos concursos para lugares de auxiliares, fiéis de balança e fiéis de armazém dos quadros do tráfego das alfândegas do continente e ilhas adjacentes

I

Aplicação, a diversos casos de serviço, das quatro operações sobre números inteiros e decimais e do sistema métrico decimal.

II

Escrever um ditado de dez linhas.

III

Escrituração dos livros e documentos usados nos armazéns e redacção de uma participação sobre assunto do serviço.

IV

Atribuições, deveres e responsabilidade que competem aos respectivos funcionários.

V

Documentos inerentes ao serviço. Seu conhecimento e uso.

VI

Balanças empregadas nas alfândegas. Seu uso.

VII

Peso bruto, líquido legal e real; peso por tara legal. Taras interiores e exteriores.

As provas escritas versarão sobre as matérias constantes dos capítulos I e II para os candidatos a auxiliares e fiéis de balança, e I e III para fiéis de armazém.

Os capítulos IV a VI constituem matéria para prova oral dos concorrentes a auxiliares; os IV a VII para fiéis de balança; e IV e V para fiéis de armazém.

Ministério das Finanças, 9 de Janeiro de 1935.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 24:884

Considerando que o desenvolvimento que a Coudelaria Militar de Alter tem tomado nestes últimos anos obriga a manter ao serviço, no tratamento do gado cavalariço, um número de empregados muito superior àquele que vem indicado na tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar, aprovado pelo decreto n.º 19:700, de 5 de Maio de 1931;

Atendendo a que, deixando de ser incluídos na referida tabela um mestre das oficinas, dois ferreiros e dois carpinteiros, que passam a vencer pelas receitas privativas da Coudelaria Militar de Alter, e aumentando, correspondentemente, o número de guardadores e tratadores, da mencionada tabela, para vinte e seis, fica o referido estabelecimento com pessoal necessário e adaptável ao tratamento do gado cavalariço, sem que estas alterações acarretem aumento de despesa orçamental;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

A tabela a que se refere o artigo 38.º do regulamento da Coudelaria Militar de Alter, aprovado pelo decreto

n.º 19:700, de 5 de Maio de 1931, passa a ter a seguinte redacção:

Tabela a que se refere o artigo 38.º

Fiscal.	1
Encarregado de lavoura	1
Fiel.	1
Quarteiros	3
Condutor de automóveis	1
Cocheiros	2
Carreiros	3
Ferrador	1
Enfermeiro.	1
Chefe de tratadores e cavalariças	1
Maioral geral.	1
Guardadores e tratadores	26
Guardas.	5

Observações.— Os empregados classificados para serviço moderado não serão contados no número indicado nesta tabela.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Henrique Linhares de Lima — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Aníbal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Eusébio Tamagnini de Matos Encarnação — Sebastião Garcia Ramires — Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 24:885

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. É eliminada a alínea i) do artigo 2.º do regulamento do Fundo de instrução do exército, aprovado por decreto n.º 20:917, de 20 de Fevereiro de 1932.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1935.— *ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

Portaria n.º 7:974

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o contra-torpedeiro *Guadiana* passe ao estado de completo desarmamento.

Ministério da Marinha, 9 de Janeiro de 1935.— O Ministro da Marinha, *Aníbal de Mesquita Guimarães*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria Portuguesa dos Negócios da Sociedade das Nações

Decreto-lei n.º 24:886

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a adesão à Convenção In-